

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

18 ASSINATURAS

PL 7485/06 CD

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, para prever o ato terrorista de quem invade propriedade alheia com o fim de pressionar o governo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º Incide nas mesmas penas quem saqueia, invade, depreda ou incendeia propriedade alheia, ou mantém quem nela se encontra em cárcere privado, com o fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

RQN Nº 010/2005 - CN C P M I T E R R A
Fls. 1478-15
Doc. 

O terrorismo é um dos crimes mais multifacetados da História contemporânea. Se apresenta na forma de fundamentalismo religioso no Oriente Médio, sob a forma de insurreicionismo étnico nos Bálcãs, sob a forma de independentismo nacional na Espanha etc. O terrorismo, que é, eminentemente, um movimento político, se adapta à realidade social, econômica e cultural do local onde se exterioriza. No Brasil, tem se manifestado na forma do inclusionismo sócio-econômico, por meio do qual associações

de trabalhadores rurais sem-terra, por exemplo, reclamam a falta de participação social e econômica em razão de uma suposta negação estatal de direitos garantidos constitucionalmente, e, por meio da violência, buscam pressionar o governo a transformar tais direitos abstratos em realidade concreta.

As ações perpetradas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) são inaceitáveis perante o nosso ordenamento constitucional. Aterrorizam por meio de invasões a propriedades legalmente adquiridas por cidadãos brasileiros, muitas vezes até mesmo produtivas – em afronta aos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade, anunciados no art. 170 da Constituição Federal –, e, assim fazendo, põem risco à economia brasileira e à regularidade dos contratos. Por meio do terror, que, em 2002, afetou, inclusive, o então Presidente da República, pressionam o governo a materializar direitos ou a apressar políticas anunciadas.

Esse tipo de terrorismo, próprio da realidade brasileira, não deve ser aceito e deve ser punido com o mesmo rigor que as outras formas de atos terroristas previstas em nossa Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 1983), pois, de forma equivalente, afeta a ordem constitucional estabelecida, a integridade territorial, o regime representativo e democrático e o Estado de Direito (art. 1º, I e II, da Lei de Segurança Nacional). Enfim, tais ações fragilizam o Estado.

Com este projeto tornado lei, buscamos dar resposta eficaz ao estágio que chegou esse tipo de terrorismo, que impõe inaceitável desrespeito à liberdade social e à autoridade do Estado e fragilização do processo jurídico-democrático, o qual, há vinte anos, vem se consolidando em nosso País.

Sala das Sessões,

Alberto Fraga
Alberto Fraga
ALBERTO FRAGA

Jose Aguiar
INVENÇÃO DA CONSTITUIÇÃO
INVENÇÃO DA CONSTITUIÇÃO
JOSE AGUIAR

RON Nº 013/2003 - CN - CPMI-T-BA
1479
Fl.(s) nº(s) 4
Secretário(a)